



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.724450/2009-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis Embargos de Declaração para suprir omissão de acórdão.

Os novos Embargos são acolhidos apenas para integrar os fundamentos omissos, quando as omissões constatadas não tiverem o condão alterar a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, a ACOLHER os Embargos propostos para tão somente integrar a decisão contida no Acórdão recorrido, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(Assinado Digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo

Marozzi Gregório, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa (Relator), Aurora Tomazini de Carvalho e Livia De Carli Germano.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA contra a decisão proferida no Acórdão nº 1401-001.198 (fls.162/169), de 07 de maio de 2014, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa transcrevo abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007, 2008

ARQUIVOS MAGNÉTICOS E SISTEMAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

O não atendimento à intimação para apresentação de arquivos magnéticos implica na imputação da multa regulamentar estabelecido, no inciso III do artigo 12 da Lei 8.218/91.

Em seu arrazoado (fls.174), sustenta a ora embargante que, no r. Acórdão, houve omissão quanto a dois argumentos trazidos no Recurso Voluntário, quais sejam: (i) ausência de prejuízo ao Erário Federal; e (ii) Necessidade de relevação da multa pela aplicação do artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99.

Assim, pugna pelo conhecimento e posterior provimento dos embargos interpostos.

Na análise de admissibilidade de embargos, assim me manifestei:

Os embargos são tempestivos, entretanto, para que se possa admiti-los, deverão estar preenchidos seus requisitos de admissibilidade, que, no presente caso, há que serem verificadas as omissões apontadas pela embargante.

(...)

Com efeito, em análise do voto condutor do Acórdão embargado, o ilustre Relator foi omissivo quanto aos dois argumentos trazidos pela Embargante, já citados acima.

Nesse sentido, posso concluir que o Acórdão 1401-001.198 foi omissivo quanto aos argumentos suscitados pela Embargante, quais sejam: "I) Da Premissa Essencial: Ausência de Prejuízo ao Erário Federal"; e "II) Da Necessidade de Relevação da Multa Imposta. Aplicação do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, vigente à época do Fato Gerador"; pelo que proponho que sejam ADMITIDOS os embargos interpostos.

Com base nesse pronunciamento, o Presidente desta Turma proferiu, então, o despacho admitindo os embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

Os embargos são tempestivos e, conforme decidido pelo Sr. Presidente, deles tomo conhecimento para sanear omissão quanto aos argumentos trazidos pela Embargante no Recurso Voluntário, quais sejam: I) Da Premissa Essencial: Ausência de Prejuízo ao Erário Federal; e II) Da Necessidade de Relevação da Multa Imposta. Aplicação do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, vigente à época do Fato Gerador.

I) Da Premissa Essencial: Ausência de Prejuízo ao Erário Federal.

Quanto ao primeiro ponto levantado, alega a Embargante que a conduta perpetrada pela empresa, advertindo ser uma entidade Imune, não resultou em qualquer ausência de pagamento de tributo, inexistindo, pois, qualquer dano provocado ao erário federal. Ainda, destacou que foi possível à fiscalização, através de documentos complementares entregues imediatamente, alcançar a finalidade colimada com a entrega dos arquivos magnéticos objeto da presente autuação.

Frise-se de início que não incumbe ao julgador a manifestação obrigatória sobre cada item constante do Recurso Voluntário, desde que considere referido item irrelevante para o deslinde da causa.

Não obstante, cabe enfrentar a questão e expor que a ausência de prejuízo ao Erário Federal é irrelevante para a imposição de multa por falta de obrigação acessória, em razão da falta de dispositivo legal que sustente tal argumento.

Sob a égide de dispositivos que atribuam ao sujeito passivo uma obrigação acessória e que, por consequência, impõem uma multa por seu descumprimento, a penalidade deve ser obrigatoriamente aplicada pelas autoridades administrativas em razão de sua atividade plenamente vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN.

Não havendo norma legal - com base nos artigos 96 e 100, ambos do CTN - que imponha a abstenção da aplicação da multa, não há que se falar em relevação de multa por ausência de dano ao Erário.

II) Da Necessidade de Relevação da Multa Imposta. Aplicação do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, vigente à época do Fato Gerador.

Quanto ao argumento sobre a necessidade de relevação da multa pela aplicação do artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, melhor sorte não há à Embargante.

A multa aplicada se refere aos arquivos contábeis da IN 86/2001, sobre os quais não se aplica o dispositivo.

De fato, muito embora a decisão recorrida não tenha apontado diretamente sobre a relevação contida no artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, o argumento foi amplamente enfrentando por ocasião do julgamento da Impugnação, no acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ – Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls.115/126), cujo teor foi mantido integralmente pelo I. Relator do acórdão recorrido.

Nestes termos, admitindo a omissão e com o intuito de esclarecer efetivamente a questão levantada pela Embargante, elucidado o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, transcrevendo a decisão da DRJ, que foi integralmente acatada pela 1ª Turma da 4ª Câmara:

“Alega também a contribuinte que deve ser a multa relevada em face da aplicação do artigo 291. §1º do Decreto nº 3.048/1999, vigente à época do fato gerador, haja vista a autuada ter apresentado os arquivos magnéticos dentro do prazo de defesa.

O Decreto nº 3048/1999 é o que aprovou o Regulamento da Previdência Social que sofreu inúmeras alterações ao longo dos anos, sendo uma das principais a revogação desse mesmo artigo 291 do Regulamento pelo Decreto nº 6.727/2009.

Labora a contribuinte em dois equívocos:

A uma, com relação à aplicação dessa circunstância atenuante da penalidade (adimplemento da obrigação no prazo de defesa) ao caso em tela;

A duas, quanto à ocorrência do fato gerador.

A circunstância atenuante da penalidade estava prevista para as infrações à legislação previdenciária apenas, não sendo o caso que examinamos, pois aqui são exigidos arquivos magnéticos não só com o leiaute previsto na IN MPS/SRP/2006 para entrega de informações referentes às folhas de pagamento mas também referentes à contabilidade, como os arquivos de Lançamentos contábeis; saldos mensais; planos de contas, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001; ficando dispensada da entrega no ano calendário de 2008 apenas as pessoas jurídicas obrigadas à Escrituração Contábil Digital em consonância com o art. 3º, I, da IN RFB nº 787/2007 com redação dada pela IN RFB nº 926/2009.

Ou seja, a exigência se deu após a edição da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre outras competências, a de fiscalizar as contribuições sociais de que trata as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/1991.

A ocorrência do fato gerador da presente exação foi o descumprimento da entrega dos arquivos magnéticos, o que ocorrera a partir do primeiro dia útil após o prazo dado na última intimação, ou seja, a partir de 22/06/2009 (O demonstrativo dos cálculos que acompanha o auto de infração indica que o dia final para a entrega dos arquivos foi 19/06/2009, uma sexta feira).

Logo, as argumentações que buscam justificar a atenuação da penalidade pelo fato de os arquivos terem sido entregues após a autuação, no momento da defesa, não se aplicam aqui”.

Processo nº 10580.724450/2009-16
Acórdão n.º **1401-001.687**

S1-C4T1
Fl. 194

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos, para suprir as omissões apontadas, e, assim, incluir em suas razões de decidir os dois argumentos trazidos no Recurso Voluntário, quais sejam: (i) ausência de prejuízo ao Erário Federal; e (ii) Necessidade de relevação da Multa pela aplicação do artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, reafirmando que as alegações da embargante não justificam a procedência do Recurso Voluntário interposto e, por derradeiro, rerratificando o Acórdão nº 1401-001.198, de 07 de maio de 2014, sem efeitos infringentes.

(Assinado Digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator